



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000407/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.536 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Matéria IRPF. CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.
Recorrente CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE.

É cabível a imputação de multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido a título de carnê-leão, ainda que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA. PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão tem base legal e o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento suplementar de multa isolada decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão. Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Está obrigada ao pagamento do carnê-leão a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. A falta de seu recolhimento enseja a aplicação da multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Intimado da decisão em 11/8/8, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 77 do e-Processo), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 10/9/9 (fls. 78 e seguintes), no qual reiterou as seguintes teses de defesa:

- realizou o recolhimento do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, de forma que o Fisco não sofreu qualquer prejuízo;
- com esse recolhimento, ocorreu denúncia espontânea;
- a multa é confiscatória.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

2 Multa isolada

Ao contrário do que alega a contribuinte, é cabível a imputação de multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido a título de carnê-leão, ainda que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação na sua declaração de ajuste anual. Na dicção do art. 44, inc. II, da Lei 9430/96, a multa é exigida isoladamente, e inclusive pode ser exigida caso não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração (vide alínea “a” do inc. II do art. 44). Eis o entendimento deste Conselho a respeito da matéria:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. É devida multa isolada de 50% sobre o valor do imposto mensal quando o contribuinte deixa de recolher o valor correto do tributo devido (carnê-leão), ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(CARF, Acórdão 2201-004.136, julgado em 07/02/2018)

Conforme preleciona o art. 8º da Lei 7713/88:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

E não ocorreu denúncia espontânea. Ela teria ocorrido se o sujeito tivesse pago o carnê-leão com o acréscimo dos juros de mora, conforme determina o art. 138 do CTN, abaixo transcrito, e informado tal pagamento na declaração de ajuste anual.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

No mais, considerações relativas à equidade não podem ser levadas em consideração nesta instância administrativa, pois a multa em referência tem amparo legal e,

para afastá-la, seria necessário declarar a inconstitucionalidade da lei, o que é defeso em grau administrativo, conforme será visto no tópico seguinte.

Logo, improcedem as alegações da recorrente acerca da equidade e da denúncia espontânea.

3 Multa confiscatória

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de sanção confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade da Lei 9430/96. Como sabido, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se, nesse sentido, a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto é, a verificação de que a norma implicaria infringência ao desenho constitucional da exação tributária exacerba a competência originária desta Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal, negando-se provimento ao recurso neste particular.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci